RECURSO ESPECIAL Nº 1.719.953 - RJ (2017/0329170-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	ALBANO LOURENÇO DIAS
ADVOGADO	:	ALMIR ROBERTO PEREIRA - RJ065101
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	DANIELLE RODRIGUES DE SOUSA - RJ123989 RENATA COSTA SILVA BRANDAO E OUTRO(S) - RJ179538

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 464, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ALBANO LOURENÇO DIAS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, ao negar provimento à apelação, manteve a sentença que julgou improcedentes os embargos monitórios. O acórdão recorrido foi assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. NÃO VERIFICADA A DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APELAÇÃO DESPROVIDA.*
> *1. Não há que se falar em nulidade da sentença, visto que, em que pese seja sucinta, a fundamentação adotada é suficiente para a compreensão do entendimento do magistrado de primeiro grau, estando apta a permitir o direito de defesa contra tal entendimento.*
> *2. Afastada a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que prova pericial pretendida não se revela necessária, haja vista que os embargos à monitória em questão visam a revisão de cláusulas contratuais tidas por abusivas e sua interpretação, repousando a discussão em matéria eminentemente de direito, de modo que não há óbice ao julgamento antecipado da lide, tampouco prejuízo à parte que teve seu pedido de realização de perícia indeferido.*
> *3. Recurso de apelação desprovido.*

No recurso especial, a parte recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 464, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, sustentando, em síntese, a imprescindibilidade da realização de perícia contábil, "*(...) pois a prova pericial se revela necessária, haja vista que os embargos a monitoria em questão visam a revisão de clausulas contratuais tidas por abusivas, independente ou não de ser possível o anatocismo como dito na r. sentença alvejada*" (e-STJ, fl. 118).

Contrarrazões às fls. 125/135 (e-STJ).

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, registra-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ.

O recurso especial não pode ser conhecido, tendo em vista a ausência de prequestionamento do dispositivo tido por violado.

No voto condutor do acórdão recorrido ficou consignado o seguinte no que interessa ao recurso especial:

> *(...)*
> *2 - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE*
> *Deve ser afastada a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que prova pericial pretendida não se revela necessária, haja vista que os embargos à monitória em questão visam a revisão de cláusulas contratuais tidas por abusivas e sua interpretação, repousando a discussão em matéria eminentemente de direito, de modo que não há óbice ao julgamento antecipado da lide, tampouco prejuízo à parte que teve seu pedido de realização de perícia indeferido. Nesse sentido:*
>
> > *AÇÃO MONITÓRIA - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - LEGALIDADE DOS ENCARGOS - MATÉRIA DE DIREITO - CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - IMPROVIMENTO.*
> > *1. Sentença que concedeu procedência à ação monitória interposta pela CEF, entendendo desnecessária a produção de prova pericial. Os presentes autos retornaram da Vice-Presidência para juízo de retratação, na forma prevista no art. 543-C, § 7º, II, do CPC.*
> > *2. A análise das alegações deduzidas pela parte recorrente não dependem da*

realização de perícia contábil, sendo possível ao Juízo decidir pela existência, ou não, de ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais com base nos documentos apresentados pelas partes.
Desse modo, só haveria necessidade de elaboração de novo cálculo da dívida caso as teses jurídicas do embargante fossem acolhidas.
Precedentes TRF2ª.
3. A ação monitória é um procedimento de cognição sumária, cujo objetivo primário é o alcance de título executivo, de forma antecipada, sem a necessidade do processo de conhecimento. Sua finalidade,entretanto, não é só a formação de um título executivo, mas também a consecução do direito tido como lesado, vale dizer, o cumprimento da obrigação inadimplida voluntariamente e representada pela "prova escrita" exigida pela lei.
4. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, se mostrando desnecessária a produção de prova com intuito de provar se houve ou não a aplicação de juros sobre juros.
5. Em análise dos fundamentos que levaram ao entendimento manifestado no REsp1124552/RS, em comento, se depreende que se trata de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âm bito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), onde há vedação legal para a capitalização de juros,hipótese diversa desses autos, onde não há o mesmo tratamento pela lei. Sendo assim, não é possível exercer o juízo de retratação previsto no art. 543-C, § 7o, II, do CPC.
6. Decisão mantida. Determinação de remessa dos autos à Vice-Presidência.
(TRF2, 0013237-92.2010.4.02.5001, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Sexta Turma Especializada, Publicação em 21/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. JUROS. MULTA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DA MORA. RECURSO DESPROVIDO.
1. Admite-se o ajuizamento da ação monitória desde que a inicial esteja regularmente instruída com documento escrito, sem eficácia de título executivo, mas com força probatória suficientemente capaz de comprovar a existência do crédito do autor.
2. A prova pericial pretendida não se revela necessária, haja vista que os embargos à monitória em questão visam a revisão de cláusulas contratuais tidas por abusivas e sua interpretação, repousando a discussão em matéria eminentemente de direito, de modo que não há óbice ao julgamento antecipado da lide.
3. Embora sejam aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, não são aceitas alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa- fé e da

vontade do contratante.
4. Com a reedição da MP 2.170-36 de 23/08/2001, admitiu-se a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000, data em que o dispositivo foi introduzido pela MP 1963- 17. A partir de então, a restrição contida no art. 4º, do Decreto nº. 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras, inexistindo, portanto, qualquer óbice à aplicação dos juros de forma composta.
5. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado por meio do Enunciado de Súmula n. 596, que: "as disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional." Dessa forma, não há que se falar em limitação dos juros remuneratórios em 12% ano.
6. Para o reconhecimento da abusividade da taxa de juros aplicada, se faz necessária a comprovação de que a cobrança dos mesmos se deu muito acima da taxa praticada pelo mercado.
7. Não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência, desde que não se dê cumulativamente com taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória.
8. Não há que se falar em descaracterização da mora, vez que sequer foi reconhecida a ileg alidade dos encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.
9. Recurso de apelação desprovido. (TRF2, 0108549-41.2014.4.02.5103, Relator Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Quinta Turma Especializada, Publicação em 29/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CLÁUSULAS ABUSIVAS. INOCORRÊNCIA. VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de demanda proposta pela Caixa Econômica Federal em face de SSC Indústria e Comércio de Confecções Ltda, Sanderson Gonçalves Durval e Juliano Bragança Silva, objetivando o pagamento da importância de R$51.749,96 (cinquenta e um mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), decorrente do inadimplemento do pagamento da Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo, celebrado entre as partes. 2. A sentença recorrida acolheu parcialmente os embargos monitórios "apenas para determinar que seja expurgada a parcela referente à taxa de rentabilidade que foi acrescida aos cálculos da comissão de permanência no período de inadimplemento, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. 3. Afasto a alegação de cerceamento de defesa pela ausência de produção da prova pericial, uma vez que a mesma não é necessária para solução do litígio e, além disso, consta dos autos os elementos suficientes para o julgamento do processo.
Ademais, a legalidade ou não da cobrança da comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade é matéria eminentemente de direito,

sendo, pois, desnecessária a produção da prova pericial. 4. No mérito, (omissis). 7. Recurso improvido. Sentença confirmada (TRF2, AC 200650010124704, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/09/2010 - Página::318.)

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO E JUROS REMUNERATÓRIOS. . A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias. Hipótese na qual não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia contábil. . A Taxa de Juros a Longo Prazo - TJLP é fator de correção válido para os contratos bancários. Súmula n.º 288 do STJ. Possível sua cumulação com juros remuneratórios. . A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, à taxa de mercado, desde que pactuada e cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária, e desde que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Sem cumulação com juros remuneratórios (Súmula n.° 296 do STJ), correção monetária (Súmula n.º 30 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual. Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central. . Nos contratos bancários de financiamento, é vedada a capitalização mensal da comissão de permanência, ainda que expressamente convencionada. Permitida a capitalização anual. . Sucumbência mantida, por ausência de impugnação. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação da CEF parcialmente provida e dos embargantes improvida. (TRF4, AC 200870030000349, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TERCEIRA TURMA, D.E. 20/01/2010.)

Ressalte-se que, "o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, parte final, do CPC) não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado" (STJ, AgRg no REsp 1079494/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 17/11/2015).

Ademais, como bem asseverado pelo Magistrado a quo "as alegações trazidas aos autos, de cunho genérico, não demandam para sua apreciação conhecimento técnico especializado a justificar a produção de prova pericial contábil".

Destarte, não merece qualquer retoque a sentença atacada.

Bem se vê que o Tribunal de origem não debateu acerca do conteúdo do

art. 464, § 2º, do CPC/15 (possibilidade de deferimento pelo juiz, em substituição à perícia tradicional, a realização de "*prova técnica simplificada*", quando o ponto controvertido for de menor complexidade), alegação feita no recurso especial, ainda que minimamente. Tal questão também não foi objeto de embargos de declaração, que sequer foram opostos.

De qualquer forma, ainda que assim não fosse, "*alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à necessidade de produção de prova pericial e à ocorrência de cerceamento de defesa, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ*" (REsp 1.658.568/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 18/10/2018).

Diante do exposto, não conheço do recurso especial.

Considerando o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios recursais para 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a AJG concedida.

Advirto que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa (arts. 77, II c/c 1.021, § 4º, do CPC/15).

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator